



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Rio Doce - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 26/IEF/URFBIO RIO DOCE - NUREG/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0006577/2021-40

PARECER ÚNICO					
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>					
Nome: Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG				CPF/CNPJ: 17.309.790/0001-94	
Endereço: Avenida dos Andradas, 1.120				Bairro: Santa Efigênia	
Município: Belo Horizonte		UF: MG		CEP: 30.120 - 016	
Telefone: (31) 3235 - 1395 / (31) 3235 - 1581		E-mail: dedam@der.mg.gov.br			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( X ) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2					
<b>2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL</b>					
Nome:				CPF/CNPJ:	
Endereço:				Bairro:	
Município:		UF:		CEP:	
Telefone:		E-mail:			
<b>3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL</b>					
Denominação: Implantação de Ponte sobre o Córrego Bananal na Rodovia: BR-451, no Trecho: Marilac – Entr°. BR-116.				Área Total (ha): 0,1476	
Registro nº (se houver mais de um, citar todos):				Município/UF: Marilac/MG	
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): não se aplica					
<b>4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA</b>					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		0,1476		ha	
<b>5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
Tipo de Intervenção		Quantidade	Unidade	Fuso	
				Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		0,1476	ha	23k	807998
					7943156
<b>6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>					
Uso a ser dado a área		Especificação			Área (ha)
Infraestrutura		Implantação de ponte			0,1476
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>					
Bioma/Transição entre Biomas		Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica		Floresta estacional semidecidual		estágio inicial - área antropizada	0,1476
<b>8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO</b>					
Produto/Subproduto		Especificação		Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa				3,0907	m³

## 1. Histórico

Data de formalização/aceite do processo: 22/06/2018

Data da vistoria: realizada pelo servidor Davi Nascimento (MASP 1181337-5) em 24/08/2018

Data de solicitação de informações complementares: Foram solicitadas dos escritórios de informações complementares, sendo em 27/08/2018 e em 16/03/2021

Data do recebimento de informações complementares: Os escritórios foram respondidos de forma tempestiva, sendo em 26/10/2018 e 08/07/2021, respectivamente. O ofício 26856766 (documento SEI) foi solicitado dilatação de prazo em 14/05/2021

Data de emissão do parecer técnico: 19/08/2021

O presente processo é um processo híbrido, que iniciou-se fisicamente pelo número SGP 0400000683/18 e sua sequência ocorreu através do presente processo. O processo físico foi escaneado e relacionado através do processo SEI 2100.01.0047930/2021-76.

## 2. Objetivo

Trata-se de requerimento para Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 0,1476ha, cujo plano de utilização pretendida a ser dado para a área é infraestrutura, mais especificamente, implantação de ponte na BR-451, no Trecho: Marilac – Entr°. BR-116, no município de Marilac - MG.

## 3. Caracterização do imóvel/empreendimento

### 3.1 Imóvel rural:

A intervenção ambiental requerida está localizada na faixa de domínio da BR 451, no município de Marilac, no trecho entre Marilac e a BR 116, sobre o córrego Bananal, sendo que o total da área é de 0,1476 ha. A área está sob o domínio da Mata Atlântica embora não apresente fragmento florestal, área antropizada.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

#### NÃO SE APLICA

Segundo a Lei Estadual 20922/14, conhecida como código florestal mineiro, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, o empreendimento em questão é dispensado de Reserva Legal, conforme pode ser observado no trecho abaixo:

*Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.*

*§ 1º – Em caso de parcelamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto no caput, a área do imóvel anterior ao parcelamento.*

#### **§ 2º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal:**

*I – os empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura em tanque-rede;*

*II – as áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;*

*III – as áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação e de saúde. (grifos nossos)*

Esse entendimento também pode ser apreciado no DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

*Art 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.*

(...)

#### **§ 4º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal e, portanto, de inscrição do imóvel no CAR:**

*I – empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura em tanque-rede;*

*II – áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;*

*III – áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação, de segurança pública e de saúde; (grifos nossos)*

*IV – atividade de pesquisa mineral sem guia de utilização, quando o detentor da autorização de pesquisa não for proprietário da área e não implicar em supressão de vegetação.*

#### 4. Intervenção ambiental requerida

A área requerida para intervenção em APP, trata-se de faixa de servidão da BR 451, onde necessitara de reestruturação e implantação de ponte sobre o córrego Bananal, no município de Marilac, MG. É tratado como intervenção em APP com supressão, pois foi requerida corte de 12 árvores isoladas que estão na área de preservação permanente (APP) do córrego do Bananal na área diretamente afetada pelo empreendimento, dentre elas um ipê amarelo (*Handroanthus serratifolius*). O rendimento lenhoso solicitado trata-se de 3,0907 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa, que segundo o requerimento será direcionado a doação.

Taxa de Expediente: ISENTO

Taxa florestal: ISENTO

Isenção de taxa ao requerente DER embasada na Lei Estadual 6763/75 art 91º e parecer AGE 15344/14

Taxa de REPOSIÇÃO FLORESTAL: Taxa devida para lenha de floresta nativa, volume 3,0907 m<sup>3</sup>.

Além da taxa de reposição florestal, deve-se recolhimento pela supressão de **um indivíduo de ipê amarelo** na área de acordo com o censo florestal apresentado, conforme §2º do artigo 2º da Lei 9.743/88 com a nova redação trazida pela Lei 20.308/2012. Este artigo estabelece o pagamento de **100 Ufemgs** (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23113046

#### 4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Conforme IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>:

- Vulnerabilidade natural: Baixa

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica.

- Unidade de conservação: Não se aplica.

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica.

- Outras restrições: Não se aplica.

#### 4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Implantação de ponte

- Atividades licenciadas: atividade não passível de licenciamento, segundo DN 217/17

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: Não passível

- Número do documento: [número do documento indicado acima]

#### 4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada pelo servidor Davi Nascimento (MASP 1181337-5) em 24/08/2018 e o relatório de vistoria elaborado está nas paginas 112 e 113, do processo 040000683/18 (documento SEI 33575698). Na vistoria houve o acompanhamento do sr. Hudson Leal, fiscal de transporte e obras rodoviárias. O servidor vistoriante descreveu que a área se encontra com alto grau de antropização e segundo dados de vistoria remota, assim permanece. O mesmo descreve presença de capim braquiária e espécies herbáceas invasoras, pontuando a presença de algumas espécies isoladas na área conforme descrito no PSUP apresentado pelo requerente no âmbito do processo.

##### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: O município de Marilac está na unidade geomorfológica depressão interplanática do Rio Doce, e a área em questão se apresenta com área plana.

- Solo: Latossolo vermelho-amarelo distrófico

- Hidrografia: O empreendimento localiza inteiramente na APP do Ribeirão do Bananal, sendo que o trecho em questão está inserida na Bacia Hidrográfica do Rio Doce, sub-bacia do Rio Suaçui Grande (DO4).

#### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Mata Atlântica, Floresta estacional semidecidual, sem fragmento florestal consolidado na área de intervenção requerida com presença de árvores isoladas, dentre elas um ipê amarelo.

- Fauna: Espécies típicas da Mata Atlântica. Em vistoria foram constatadas apenas espécies da avifauna.

#### 4.4 Alternativa técnica e locacional:

Os estudos técnicos que comprovem a inexistência de alternativa técnica e locacional foram elaborados pela Sra. Cinthia Fernanda de Moura Vieira e apresentadas no âmbito do PSUP (Documento 33575708).

A intervenção total em APP tem como objeto a construção de uma ponte, área com 0,1476ha, justificada pela necessidade de ajuste da infraestrutura de transporte da BR 451, sendo assim não possui outra alternativa locacional que a apresentada pelo requerente.

#### 5. Análise técnica

Processo administrativo analisado em regime de teletrabalho, em atendimento à Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 2, de 16 de março de 2020, Comitê criado pelo Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020.

Trata-se de pedido para intervenção ambiental na faixa de domínio da BR451 trecho Marilac – Entrº. BR-116, localizada na zona rural do município de Marilac, numa área total de 0,1476ha, sendo esse total de intervenção com supressão de vegetação nativa, uma vez que a intervenção conta com o corte de 12 indivíduos isolados.

O plano de utilização pretendida é infraestrutura, para ponte sobre o córrego Bananal na BR 451, trecho Marilac – Entrº. BR-116.

Segundo a Lei Estadual nº 29922/2013:

*Art. 8º Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.*

*Conforme Decreto Estadual nº 47.749/2019, são consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:*

*(...)*

*II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;*

*(...)*

Sendo intervenção em APP, a Lei Estadual nº 20.922/2013 ressalta:

**Art. 12 - A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.**

*Sendo assim, mediante análise da legislação vigente acima relacionada, essa obra torna-se passível de autorização para intervenção em APP por ser classificada como utilidade pública.*

*Na Lei Estadual nº 20.922/2013, art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*I – de utilidade pública:*

*a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;*

*b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;*

*c) as atividades e as obras de defesa civil;*

*d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:*

Com relação à justificativa, além das apresentadas no PSUP sobre a classificação das intervenções requeridas na localidade, é preciso verificar as considerações destacadas nas alíneas "b" e "m" do inciso III, artigo 3º da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 para atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

**a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;**

**b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;**

**c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;**

**d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;**

**e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;**

**f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;**

**g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;**

*h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;*

*i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;*

*j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;*

*k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;*

*l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;*

*m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM.*

Outro ponto que se observa nos autos é afeto à compensação por intervenção em áreas de preservação permanente. A compensação ambiental prevista no inciso IV do Art. 12 do citado Decreto Estadual 47749/2019 foi definida conforme o PTRF apresentado (Diretório III/Documento 29286145). Sobre a obrigação de compensar, o Decreto 47749/2019 assevera:

*Da compensação por intervenção em APP*

*Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:*

*I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;*

*II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;*

*III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;*

*IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.*

*§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.*

*§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.*

*Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:*

*I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;*

*II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.*

*Art. 77 – A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental.*

*Parágrafo único – Quando a proposta de compensação indicar regularização fundiária ou recuperação de área em Unidade de Conservação, sua análise deverá incluir o órgão gestor da mesma.*

Quanto à proposta da compensação florestal por intervenção em APP, esta vem expressa em Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF, documento integrante do pedido de Intervenção Ambiental na modalidade junto ao Instituto Estadual de Florestal – IEF. O Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF, elaborado pela Engenheira Florestal Sra. Cinthia Fernanda de Moura Vieira está de acordo com as diretrizes propostas pelo Sisema, restando portanto aprovado.

A área destinada à compensação florestal da intervenção objeto de regularização ambiental, se dará em Área de Preservação Permanente, na faixa de domínio, na APP do Córrego do Rocha. Em tal área deverá ser promovido o plantio de 246 mudas de espécies florestais nativas em uma área de 0,1476 ha. Tal área é formada pela equivalência da intervenção realizada em APP. Tal área foi eleita por estar na faixa de domínio sobre gerencia do requerente, responsável pela intervenção ambiental, facilitando assim o monitoramento, os tratos culturais.. Cabe ressaltar que a área eleita pertence à mesma bacia hidrográfica e mesmo município. Conforme PTRF apresentado a área é caracterizada pela presença de vegetação herbácea exótica (*Brachiaria* spp), sendo apta para o reflorestamento. A proposta de compensação se dará em área identificada e quantificada no Levantamento Topográfico planimétrico e PSUP tendo como coordenadas de referência 808023,589 x; 7943181,355 y , 808013,163 x; 7943200,225 y, 808051,683 x; 7943214,822 y 808041,690 x; 7943240,350 y (UTM, Sirgas 2000) e fuso 23K.

Outra consideração importante é sobre as informações prestadas com relação ao indivíduo arbóreo requerido, **ipê amarelo**, alvo de proteção especial, Lei 20308/12. Segundo a Lei 20308/12 (altera a Lei 9.743/88), temos:

*Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:*

*I – quando necessária à **execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública** ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;*

Para compensação do corte desse indivíduo, o requerente opta pelo recolhimento conforme **§2º do artigo 2º da Lei 9.743/88 com a nova redação trazida pela Lei 20.308/2012. Este artigo estabelece o pagamento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida**, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

Esse parecer tem caráter meramente opinativo, baseado na análise das informações e estudos apresentados, sugere-se o deferimento, por estar em consonância com os aspectos técnicos e legais previstos nas normas.

#### **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

- Impacto: Contaminação do solo por substâncias tóxicas como óleo, graxa e combustíveis;

- Medida mitigadora: Não depositar ou lançar refugos (sobras da obra) em locais não apropriados, como talwegues ou próximo à cursos d'água ou nascentes;

- Impacto: Assoreamento e carreamento de sólidos para cursos d'água;

- Medida mitigadora: Implantar medidas de controle do escoamento das águas superficiais, dos processos erosivos e assoreamento; Manutenção e preservação das drenagens naturais para o escoamento das águas pluviais;

- Impacto: Erosão e assoreamento de cursos d'água.

- Medida mitigadora: Implantação e controle dos sistemas de drenagens de águas pluviais, bueiros, sarjetas, valetas, drenos, entre outras.

#### **6. CONTROLE PROCESSUAL**

Trata-se de procedimento administrativo híbrido formalizado em 22/06/2018 através do protocolo nº 04000000683/18, formalizado no SEI pelo órgão ambiental 2100.01.0006577/2021-40 para continuidade da análise. Procedimento administrativo de responsabilidade do DEER, no qual pleiteia-se autorização para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em 0,1476ha. para infraestrutura, conforme informado no PUSP (31941660).

Em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006, realizou-se a publicação, na Imprensa Oficial, do pedido em 01/09/2018 página 28 do Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

Mister ressaltar que de forma brilhante o silogismo textual produzido pela gestora técnica do presente processo com a legislação já apresentada demonstra a possibilidade jurídica do pedido.

A respeito das autorizações ambientais, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 estabelece:

*Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:*

*I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;*

*II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;*

*III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;*

*IV – manejo sustentável;*

*V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;*

*VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;*

*VII – aproveitamento de material lenhoso.*

Outrossim, o Decreto Estadual nº 47.383/2018 assevera:

*Art. 7º - Compete ao IEF, dentre outras atribuições previstas em norma específica, no âmbito da regularização ambiental:*

*I - analisar e decidir os requerimentos de autorização para intervenções ambientais vinculados:*

*a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado;*

*b) a empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs - por ele reconhecidas;*

*c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, ressalvadas as competências decisórias do Copam;*

Desta forma, tem-se firmada a competência deste órgão para análise do pedido em apreço.

Em relação à intervenção em APP, a Lei Estadual nº 20.922/2013 ressalta:

*Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.*

Neste sentido, para intervenção nesta área mister observar o que preleciona o código florestal mineiro, a Lei 20.922/2013, no tangente à possibilidade jurídica do pedido,

*Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*I – de utilidade pública:*

*a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;*

*b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;*

No caso dos autos, foi constatado em análise técnica, tratar-se de vegetação em estágio inicial de regeneração em área do Bioma Mata Atlântica, antropizada. Desta forma, sendo estágio inicial, o empreendimento não está adstrito à determinação do art. 17 da Lei Federal 11.428/06. Neste sentido, esclarece o Decreto Estadual 47.749/2019, quanto à compensação:

*Art. 46 – Independem do cumprimento da compensação prevista nesta seção os casos de corte ou supressão de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração e, no estágio médio de regeneração, o pequeno produtor rural e populações tradicionais, além das demais atividades dispensadas de autorização para intervenção ambiental previstas na Lei Federal nº 11.428, de 2006.*

A Lei da Mata Atlântica ressalta a competência estadual no tocante à supressão em estágio inicial:

*DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM*

*ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO*

*Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.*

*Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.*

Conforme já deliberado, as compensações por intervenções ambientais constarão do parecer técnico, como condicionante, a teor do disposto no art. 42 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

*Art. 42 – As compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF ou por condicionante do ato autorizativo, a critério do órgão ambiental.*

Em relação às Taxas eventualmente incidentes no presente feito, conforme disposto no inc. IV do art. 43 do Decreto Estadual nº 47.892/2020, compete ao NUREG a verificação de tais incidências.

Em face ao acima exposto, esse parecer tem caráter meramente opinativo, baseado na análise das informações e estudos apresentados, sugere-se o deferimento, por estar em consonância com os aspectos técnicos e legais previstos nas normas atinentes ao presente procedimento.

Por fim, a Supervisora Regional é o agente competente para deliberação nestes procedimentos, conforme determina o inciso I, do parágrafo único, do artigo 38, do Decreto Estadual 47.892/2020.

## 7. Conclusão

*Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em uma área de 0,4176 ha, localizada na faixa de domínio da BR451, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado a doação, 3,0907 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa.”*

## 8. Medidas compensatórias

1- Pagamento de 100 Ufemgs pela supressão de 1(um) indivíduo de Ipê Amarelo;

2- Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,1476 ha, tendo como coordenadas de referência 808023,589 x; 7943181,355 y, 808013,163 x; 7943200,225 y, 808051,683 x; 7943214,822 y 808041,690 x; 7943240,350 y (UTM, Sírmas 2000), na modalidade plantio e isolamento, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

**8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:** [se for o caso de áreas já autorizadas]

NÃO SE APLICA

## 9. Reposição Florestal

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

 Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal Formação de florestas, próprias ou fomentadas Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

**Recolhimento pela supressão de um indivíduo de ipê amarelo na área de acordo com o censo florestal apresentado, conforme §2º do artigo 2º da Lei 9.743/88 com a nova redação trazida pela Lei 20.308/2012. Este artigo estabelece o pagamento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.**

## 10. CONDICIONANTES

## Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Conforme cronograma do projeto
2	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente até conclusão do projeto
3		
4		
...		

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

 COPAM / URC  SUPERVISÃO REGIONAL

## RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ariane Cristine Araújo Goulart

MASP: 1489747-4

## RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Talita Camille da Silva Raminho

MASP: 1330521-4



Documento assinado eletronicamente por **Talita Camille da Silva Raminho, Servidor (a) Público (a)**, em 20/08/2021, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ariane Cristine Araújo Goulart, Coordenadora**, em 20/08/2021, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **33971228** e o código CRC **A148E4FB**.





---

Referência: Processo nº 2100.01.0006577/2021-40

SEI nº 33971228